

REVISTA de INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília • ano 48 • nº 191
Julho/setembro – 2011

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

É necessária a figura das pertenças no Código Civil?

Alexandre Pimenta Batista Pereira

Sumário

1. Introdução. 2. Entendendo a equação. 3. Significado do regime alemão. 4. Críticas. 5. *Einzelfälle*. 6. Algumas contradições do regime brasileiro. 7. Necessidade de uma regra hermenêutica?

1. Introdução

Uma das novidades do Código Civil de 2002 é a figura das pertenças. À luz do art. 93 CC/02, pertenças são bens que cumprem um destino funcional duradouro, sem representarem partes integrantes. No diploma de 1916, as acessões ocupavam um centro primordial de referência da consideração recíproca das coisas. Agora, além delas, comparece, na temática dos acessórios, o olhar de dicotomia entre as partes integrantes e as pertenças.

O conceito de pertenças apresenta forte influência alemã, mas é visto hoje, na literatura estrangeira, com certa desconfiança. O problema reenvia para uma casuística latente e revela um predicado voltado para a hermenêutica, em atenção às peculiaridades do caso. A definição das coisas seria concretizada mediante atributos do tráfego social.

O regime de acompanhamento das pertenças, estabelecido no código brasileiro, é confuso, mantendo, com a *praxis*, certa distância. Prova disso é a preocupação, na jurisprudência brasileira, de buscar o

Alexandre Pimenta Batista Pereira é Professor Adjunto na Universidade Federal de Viçosa. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Pesquisador-Visitante na Universidade de Gießen/Alemanha (2006-2008) e no Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht em Hamburgo/Alemanha (2010-2011).

predicado de impenhorabilidade do objeto em atenção ao sujeito (bens indispensáveis à sobrevivência) e não propriamente na perspectiva do vínculo de atribuição real.

Refletir sobre o regime das pertenças e promover uma análise crítica da ilustração no sistema jurídico brasileiro designam alguns objetivos do presente estudo.

2. Entendendo a equação

Pertenças são “bens que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro” (art. 93 do CC/02).

Emerge da definição o necessário caráter funcional, estabelecido pela relação de destino da coisa, configurado no uso, serviço ou aformoseamento. Pertenças se distinguem, sobretudo, das partes integrantes, à vista do conceito legislativo: *bens que não constituindo partes integrantes*.

O Código Civil Brasileiro de 2002 não define, porém, os pressupostos indispensáveis, nem mesmo indica onde encontrar pistas, das partes, ditas *integrantes*, dos bens.

Pode-se observar que, no capítulo II (Dos Bens Reciprocamente Considerados) do Título Único (Das Diferentes Classes de Bens) do Livro II (Dos Bens) da Parte Geral do Código Civil, estão presentes disposições a respeito dos frutos e produtos (art. 95 CC) bem como sobre as benfeitorias (arts. 96 e 97 CC). Estariam abrangidos no conceito de *partes integrantes* os frutos, produtos e benfeitorias?

No Código de Minas (Decreto-Lei 227 de 1967, modificado pela Lei 9.314 de 1996), explica-se que: “consideram-se partes integrantes da mina: a) edifícios, construções, máquinas, aparelhos e instrumentos destinados à mineração e ao beneficiamento do produto da lavra, desde que este seja realizado na área de concessão da mina; b) servidões indispensáveis ao exercício da lavra; c) animais e veículos empregados no serviço; d) materiais necessários aos trabalhos da lavra, quando dentro da área

concedida; e) provisões necessárias aos trabalhos da lavra, para um período de 120 (cento e vinte) dias” (BRASIL, 1967).

Por uma geografia abrangente do código, permite-se colher um regime geral de acompanhamento dos objetos. A obrigação de dar coisa certa deve abranger os acessórios (art. 233 CC); até a tradição, pertence ao devedor a coisa, com os seus melhoramentos e acréscidos (art. 237 CC); o locador deve entregar a coisa alugada, com suas pertenças, em estado de servir ao uso a que se destina (art. 566 I CC); o possuidor de boa-fé tem direito aos frutos percebidos (art. 1214 CC); o usufruto estende-se aos acessórios da coisa e seus acréscidos, salvo disposição em contrário (art. 1392 CC); a hipoteca abrange as acessões, melhoramentos ou construções do terreno (art. 1474 CC); o bem de família, prédio residencial urbano ou rural que se destina a domicílio familiar, abrange as pertenças e acessórios da coisa (art. 1712 CC).

Percebe-se que o código emprega indistintamente as expressões *acessões, melhoramentos, acessórios, acréscidos*, induzindo pretender a sequência obrigatória do objeto à coisa principal. Afinal, *accessorium sequitur principale*.

A semântica *acessório* englobaria tanto a *parte integrante*, voltada para completar ou integrar uma coisa composta, quanto a *pertença*, destinada à função de serviço. A formação integrada, segundo Cunha Gonçalves (1958, p. 88-), não pode ser, porém, confundida com a relação de serviço útil.

Mesmo que não especificado na Parte Especial, o vocábulo *parte integrante*, referido na Parte Geral do Código Civil, cuida de enfatizar o predicado de abrangência do acessório. Trata-se de uma perspectiva que tem em mira a proteção do conjunto, compreendida pelo aforismo – unidade da coisa, unidade do direito – *Einheit der Sache, Einheit des Rechts* (EICHHORN, 1907, p. 54).

O regime brasileiro é, no mínimo, curioso. Apesar de as pertenças expressarem coisas em relação de destino útil, servindo

a outros objetos, elas não estariam abrangidas nos negócios jurídicos que dizem respeito ao objeto principal “salvo se o contrário resultar da lei, da manifestação de vontade, ou das circunstâncias do caso” (art. 94 CC). Se elas cumprem um papel de utilidade, por que o legislador brasileiro teria excluído o acompanhamento das pertencas em relação à coisa principal? Como se desenharia o correspondente regime jurídico alemão?

3. Significado do regime alemão

Como anunciado, a dicotomia partes integrantes *versus* pertencas é de origem alemã e foi concebida, no século XVIII, por Carl Christoph Hofacker, ao promover uma *divisio in species* das coisas (SCHMOECKEL, 2003, p. 336).

Partes integrantes designam elementos afetados ao caráter essencial da coisa. A sua importância estaria direcionada à construção do *ser*. Segundo a percepção do Código Civil Alemão (§93 BGB), partes integrantes essenciais (*wesentliche Bestandteile*) representam segmentos que, se retirados, ocasionem destruição, alteração da essência – *ohne dass der eine oder der andere zerstört oder in seinem Wesen verändert wird*¹.

As partes integrantes essenciais devem ser contrapostas, segundo a sistemática alemã, às partes integrantes não-essenciais (*unwesentliche Bestandteile*): objetos que, sem estarem vinculados à essência da coisa, contribuem a completar o destino comum, funcional, do conjunto – as peças do veículo, a moldura do quadro, a corda do violino. Todos esses objetos, apesar de se prestarem a artigos independentes, promovem, a partir da união, uma otimização da arquitetura funcional. Trata-se de um regime de

produção, *Herstellung*, da finalidade da coisa (SOERGEL, 2000, p. 550-551).

Ao estabelecerem um predicado geral de acompanhamento dos objetos, as partes integrantes cumprem um importante papel no direito. Se retiradas, a coisa principal pode se destruir, ou mesmo sofrer alteração da essência.

Segundo o §97 BGB, pertencas “são coisas móveis que, sem serem partes integrantes, são destinadas a servir o fim econômico da coisa principal, colocando-se em uma correspondente relação espacial. Uma coisa não é pertença, se assim não for considerada no tráfego”².

Em razão de realizarem um serviço duradouro, as pertencas devem estar abrangidas na alienação ou no gravame da coisa principal. Existe um vínculo de subordinação entre a coisa, dita *principal*, e o objeto secundário, a chamada *coisa ajudante* (*Hilfssache*). O contexto de afetação é marcado por uma destinação funcional (SCHUPPERT, 1905, p. 19).

A relação deve ser estabelecida por um vínculo espacial duradouro, já que a separação temporária entre os objetos não ocasiona o desfazimento da relação, tampouco a utilização transitória poderia fundamentar a característica pertencal (§97, 2, BGB).

Segundo o BGB, as noções do tráfego poderiam excluir o conceito de pertencas. Ao lado dos pressupostos conceituais positivos, haveria um elemento conceitual negativo – *ein negatives Begriffsmerkmal* – pelo que o tráfego poderia não recepcionar o conceito de pertença (SCHUPPERT, 1905, p. 51). Uma provável crítica do dispositivo levaria em conta a contrariedade à segurança jurídica, albergando uma referência aos costumes locais (SCHUPPERT, 1905, p. 53).

¹ Para conferir o original – § 93 BGB – *Wesentliche Bestandteile einer Sache: “Bestandteile einer Sache, die voneinander nicht getrennt werden können, ohne dass der eine oder der andere zerstört oder in seinem Wesen verändert wird (wesentliche Bestandteile), können nicht Gegenstand besonderer Rechte sein”*.

² § 97 BGB: “Zubehör sind bewegliche Sachen, die, ohne Bestandteile der Hauptsache zu sein, dem wirtschaftlichen Zwecke der Hauptsache zu dienen bestimmt sind und zu ihr in einem dieser Bestimmung entsprechenden räumlichen Verhältnis stehen. Eine Sache ist nicht Zubehör, wenn sie im Verkehr nicht als Zubehör angesehen wird”.

O regime jurídico das pertenças é estabelecido no § 311c BGB. As pertenças, na dúvida, devem acompanhar a coisa principal. A disposição é um regramento concernente aos *Verpflichtungsgeschäfte*, negócios de obrigação, entendida como regra de interpretação, principalmente na locação, arrendamento e empréstimo (WEIMAR, 1980, p. 908).

A disciplina visa, fundamentalmente, a proteger a boa-fé. Embora não mencionados no contrato, os acessórios devem acompanhar a coisa principal. O BGB, nesse sentido, utiliza-se de uma expressão de significado abrangente: “*im Zweifel auch auf das Zubehör der Sache*” – “na dúvida também as pertenças da coisa”.

4. Críticas

Tanto no direito brasileiro, a partir da referência às circunstâncias do caso (art. 94 CC), quanto no direito alemão, pela valorização do entendimento do tráfego (§97 BGB), existem sinais claros de que as pertenças devem estar ligadas às peculiaridades da relação concreta. Elas não são constituídas por um regime dogmático institucionalizado, mas apontam, antes, para um predicado de atuação com base nos usos locais³.

Pode ser observada uma premissa variável, no tempo e lugar, de determinação dos objetos que se prestam à destinação em serviço. Por exemplo, o enquadramento jurídico de um aparelho de calefação pode variar segundo as condições climáticas do país (GONÇALVES, 1958, p. 89).

O pressuposto negativo do tráfego, no regime das pertenças, serve apenas, segundo Dochnahl, como meio de prova subsidiário, podendo ser capaz de excluir a relação, mesmo quando vislumbradas as premissas do suporte fático abstrato (DOCHNAHL, 1902, p. 292-293).

Referências ao *costume do lugar* aparecem também no Código Civil Brasileiro como

critério, *verbi gratia*, de fixação da retribuição e de determinação do prazo contratual na prestação de serviço (arts. 596 e 599 CC) e como base de aferição do modo de conclusão da obra na empreitada (art. 615 CC).

A valorização dos costumes como ferramenta jurídica está voltada para a hermenêutica⁴. O resguardo dos usos e circunstâncias concretiza verdadeira válvula para interpretação. Não se trata de um regramento dispositivo, que pudesse ganhar força a partir do silêncio das partes, mas de uma ferramenta para complemento das declarações tácitas. Consolida-se a premissa de que o instituto das pertenças possa servir-se, propriamente, a viés de cunho hermenêutico (*Auslegungsregel*) (SCHEVEN, 1921, p. 194).

5. Einzelfälle

Como se não bastassem as noções do tráfego a fincar as bases interpretativas na temática, cumpre observar que as premissas dogmáticas das pertenças são frequentemente apresentadas por casos singulares (*Einzelfälle*) ou inúmeros exemplos (*Beispiele*) (PALANDT, 2011; MÜNCHEN..., 2006).

Comparece, em famosos comentários do BGB, uma listagem longa de objetos, ora apontados como partes integrantes, ora tratados por pertenças. A reminiscência é feita sem uma explicação condizente da fundamentação abstrata do suporte fático que permita estabelecer uma lógica própria no enquadramento (PALANDT, 2011, p. 72; MÜNCHENER..., 2006, p. 1184-1187).

SCHULTE-THOMA (2004, p.62) aponta a razão do problema para a “pouca nitidez da definição jurídica das pertenças”, o que tem originado uma “enorme casuística no decorrer do século”. A jurisprudência, segundo ele, tem sofrido de um “medo de decisão” (*Entscheidungsangst*) quando enfrenta a delimitação das partes integrantes e pertenças (SCHULTE-THOMA, 2004, p. 62). Alguns objetos são de reconhecida con-

³ Cf. Schlossmann (1900, p. 299-300).

⁴ Cf. Schlossmann (1900, p. 301-302).

trovêrsia, transitando entre o regime das partes integrantes e o das pertenças: alarme, antenas, lâmpadas, cozinha pré-fabricada, produtos para calefação, marquises, objetos sanitários, sauna, piscina, tapetes (SCHULTE-THOMA, 2004, p. 63-65).

No famoso comentário ao BGB, *Palandt*, existem fartas referências aos *Einzelfälle* (casos singulares) das pertenças, por meio de menções detalhadas da jurisprudência. Na verdade, a listagem é apresentada sem um matiz de argumentação dogmática, mas tão somente em atenção a certo apelo de arbitrariedade, conferindo-se em cada verbete a justificativa *ja oder nein* (sim ou não) para o enquadramento dos objetos: aparelho de alarme da casa, *ja*, é sim *pertença*; a mobília da farmácia, *ja*; o telefone do automóvel, *nein*; *Baugerät*, aparelho da construção, sim; o assoalho do chão, *nein*, já que seria *parte integrante*; *Bierausschankanlage*, utensílios da cervejaria – são sim *pertenças*; *Kühlanlage*, aparelhos de refrigeração dos restaurantes – são sim *pertenças*; *Möbel*, móveis, *nein*; estátua do jardim – não⁵.

No *Münchener Kommentar*, outro célebre comentário do BGB, também se pode observar uma listagem jurisprudencial de *Beispiele* (exemplos). A enumeração, por designação alfabética, é utilizada tanto no elenco de partes integrantes, quanto nas pertenças. Alguns objetos seriam, por assim dizer, de reconhecida controvérsia: alarmes; móveis de hotel; instalações e aparelhos elétricos da propriedade agrária; utensílios para a produção da cerveja; aparelhos de cozinha; cerâmicas; o sino da igreja; tanques, piscinas, ar condicionado, aparelhos de calefação⁶.

A situação é mesmo emblemática, pois está a colocar em cheque a certeza dos pressupostos legais, promovendo verdadeira desestabilização dos requisitos normativos. O enquadramento dos objetos é, até mesmo para o especialista do direito, “extremamente duvidoso” (FRANKFURT..., 1982, p. 654). A determinação do conceito

de pertenças, a partir de casos singulares, “evidencia na verdade uma *quaestio facti*” (SCHUPPERT, 1905, p. 36).

A observação reenvia para o alerta de Hommel, já no século XVIII, de que a aferição das coisas como pertenças seria o resultado de um *arbitrio tirânico do juiz*. Hommel criou um catálogo, por meio do qual se pudesse reunir os diferentes objetos feudais. As coisas da época são assim apresentadas, uma a uma, conforme um registro classificatório, ora como pertenças, ora como coisas independentes. Cebolas, escovas, janela, prendedor de cabelo, penico são alguns dos objetos catalogados por Hommel (1967, p. 9-). A surpreendente e inigualável iniciativa sugere o ambiente de profunda divagação e insegurança em que nasceu a teoria das pertenças⁷.

A noção de sistema só é possível por um método harmônico, uniforme. Onde haja casuísmo, contradição, a ciência não pode se manifestar. Canaris (1993, p. 385), por isso mesmo, reconhece que uma teoria pode ser qualificada *inconsistente* mediante a existência de numerosas exceções e particularismos. Talvez esteja aí a chave para o destino da figura das pertenças. Antes, porém, de sugerir uma conclusão ao problema, devem ser detectadas algumas contradições no direito brasileiro.

6. Algumas contradições do regime brasileiro

Ao que parece, a regra do art. 94 do Código Civil Brasileiro inspirou-se no art. 210 do Código Civil Português, que prevê, salvo declaração em contrário, a não abrangência das coisas acessórias nos negócios jurídicos. A doutrina portuguesa tem criticado, incisivamente, a disposição, rotulando de *aparatoso erro histórico*, em referência à contradição com o direito romano e com o direito medieval, que apontavam para uma perspectiva geral de acompanhamento dos acessórios (CORDEIRO, 2000, p. 170).

5 Cf. *Palandt* (2011, p. 73-74).

6 Cf. *Münchener* (2006, p. 1184-1188).

⁷ Para um aprofundamento, veja *Pereira* (2010).

Não se entenderia, ademais, o sentido útil da categoria jurídica, sem lhe reconhecer a prerrogativa, relativizada, de acompanhamento do objeto principal. Se fosse para estabelecer um destino autônomo, deixasse a coisa simplesmente como *independente*. Para que se construir um enlace conceitual, se os atributos da figura seriam estéreis?

Existe, ainda, uma colisão entre o art. 94 CC (“os negócios jurídicos que dizem respeito ao bem principal não abrangem as pertencas”) e o art. 233 CC (“a obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados”). A dicotomia é confirmada no art. 566, I, CC pelo que o locador é obrigado a entregar “a coisa alugada, com suas pertencas, em estado de servir ao uso a que se destina”.

Talvez uma possível solução fosse imaginar que as pertencas representariam um conceito apartado dos acessórios. A proposta confrontaria, porém, com a inserção da figura no capítulo dos *bens reciprocamente considerados* – acessórios em sentido amplo – e viria para simplesmente confirmar que, na verdade, as pertencas, embora cumpridoras de uma relação de serviço, seriam mesmo coisas independentes.

Ainda, no sistema brasileiro, vale lembrar uma importante aplicação da figura no tocante à regra de abrangência da impenhorabilidade do prédio residencial, entendido sob o manto do bem de família. O parágrafo único do art. 1º da Lei 8.009 de 1990 disciplina que a impenhorabilidade compreende os equipamentos “ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados”. O art. 2º cuida, contudo, de excluir da impenhorabilidade *obras de arte, adornos suntuosos*.

A jurisprudência vem se inclinando por definir a condição de acessórios essenciais da casa, a partir de um critério subjetivo, ditado pela subsistência indispensável do dia a dia. Ou seja, almeja-se a referência de objetos “usualmente mantidos em um lar comum”⁸. Integram o rol de coisas

⁸ STJ, 6ª T., REsp 439.395/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 24/09/2002.

excluídas da penhora a geladeira, o fogão, o computador, a máquina de lavar louça⁹, aparelhos de televisão e de som, microondas e videocassete¹⁰.

A utilidade cotidiana da coisa, à vista de um padrão normal de vida, seria o atributo nuclear, capaz de promover a abrangência da impenhorabilidade. Mesmo no Código de Processo Civil, art. 649, II, CPC, a linguagem persiste pouco palatável, ao considerar bens absolutamente impenhoráveis os móveis, pertencas e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, “salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida”.

O critério para excluir da impenhorabilidade continua a ser a ostentação do sujeito. Artigos de luxo, adornos suntuosos não se enquadram nos preceitos da subsistência cotidiana. O piano, por exemplo, quando não refletir um meio de aprendizagem, atividade profissional ou bem de valor sentimental, pode ser penhorado¹¹.

Observa-se que a jurisprudência não se inclina, propriamente, a enfocar a relação real entre os objetos. A pergunta central gira em torno do sujeito: “os móveis em questão se destinam simplesmente a embelezar o ambiente ou se constituem em peça essencial à vida familiar? São indispensáveis à normal utilização da residência”¹²?

Veja-se que o raciocínio passa ao largo da disposição geral do art. 1712 CC, que abrange, no bem de família, as pertencas e acessórios do prédio residencial. Ao passo que o código civil parece concentrar-se em uma criteriologia real, a jurisprudência

⁹ STJ, 2ª T., REsp. 691.729/SC, rel. Min. Franciulli Netto, j. 14/12/2004.

¹⁰ O Min. Waldemar Zveiter explica que o computador e a impressora “hoje em dia são largamente adquiridos como veículos de informação, trabalho, pesquisa e lazer”: cf. STJ, 3ª T., REsp 198.370/MG, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 14/12/2001.

¹¹ STJ, 3ª T., REsp 198.370/MG, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 14/12/2001.

¹² STJ, 2ª T., REsp 300.411/MG, rel. Ministra Eliana Calmon, j. 03/12/2002.

finca o pressuposto da impenhorabilidade com base em um atributo subjetivo, arraigado na subsistência cotidiana. A coisa seria penhorável, quando destinada a ornamento luxuoso; quando, porém, empregada na sobrevivência cotidiana, o bem adquiriria o condão da impenhorabilidade.

Todavia, vale destacar que a figura das pertenças foi pensada para um atrelar de unidade real, à luz de uma ótica objetiva (ANDREOLI, 1936, p. 262-263). Por isso mesmo, o código civil (art. 93 CC) prevê a relação jurídica das pertenças segundo um destino duradouro, longe de qualquer traço subjetivo. A jurisprudência, porém, ao concentrar-se no médio padrão de vida, na averiguação dos objetos para subsistência cotidiana, parece dar primazia a um critério maleável, mais atento à pessoa do que à coisa. Não há uma confluência entre a previsão conceitual e o padrão de relevo da jurisprudência.

7. Necessidade de uma regra hermenêutica?

A designação das *partes integrantes* serve de base a um regime que contribui para uma afetação ótima da finalidade da coisa. O eventual rompimento de uma parte do objeto, dita integrante, ocasiona alteração da essência ou mesmo destruição. Cotejada a separação em relação à coisa principal, verifica-se um dispêndio excessivo, uma transação custosa. Por se tratar de equipamentos ligados ao funcionamento primordial da atividade, a retirada de parte do objeto pode provocar dano à atividade econômica (BRASIL, 2010).

Pari passu, no Código Civil Brasileiro de 1916, as acessões naturais e industriais concentram a preocupação com a manutenção do conjunto. Como destacado pelo Ministro Aldir Passarinho Junior, o elevador de um edifício, tratado no diploma de 1916 como acessão artificial, é considerado parte integrante de um imóvel, pois se encontra incorporado à estrutura do prédio, “sendo

insuscetível de divisão ou alienação em separado” (BRASIL, 2010).

Nesse sentido, o STJ vem entendendo que a separação do elevador, apesar de fisicamente possível, seria incompatível com a natureza do condomínio, “cujas particularidades impõem soluções que preservem a unidade do conjunto e sua função própria” (BRASIL, 2004). Segundo o Min. Jorge Scartezzini, um prédio de apartamentos é formado por partes divisas (unidades autônomas) e partes indivisas (unidades comuns). “Pode-se citar como exemplo de instalação de uso comum o elevador, que se encontra incorporado à estrutura do edifício, constituindo condomínio de todos e sendo insuscetível de divisão, de alienação em separado ou de utilização exclusiva por qualquer condômino” (BRASIL, 2004).

Também a recente súmula 449 STJ, ao considerar que “a vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora”, destaca a acepção funcional do conjunto do objeto. Provada a autonomia da coisa, a partir do registro próprio, possibilita-se a constrição judicial.

Enquanto o regime das partes integrantes permanece vivo e atual, o problema das pertenças mostra-se recheado de um didatismo, longe da *praxis*. Para o predicado da impenhorabilidade, a jurisprudência leva em conta artifícios subjetivos, voltados ao cotejo do valor útil do bem para subsistência cotidiana.

Em razão disso, não é possível estabelecer uma decisão prévia sobre a qualificação da coisa como pertença. A ponderação deve ser tomada em atenção aos elementos fáticos, balizada por uma compreensão adequada das peculiaridades do caso. Ainda que assim não fosse, a regra evidencia, no direito brasileiro, tão só o predicado geral de não acompanhamento, o que a coloca distante de uma utilidade imediata.

A figura das pertenças designa, na verdade, um preceito hermenêutico (*Auslegungsregel*) (MAJER, 2008, p. 145) de cla-

mor às circunstâncias concretas do tráfico social. Evidencia-se um dever óbvio de o aplicador observar as particularidades fáticas, em vista da superação do brocardo *in claris non fit interpretatio*. Assim, a busca por um modelo de subsunção das coisas padecerá, hoje, de certa perda de significado (*Bedeutungsverlust*)¹³.

As pertenças seriam o espelho de uma *desagradável casuística*¹⁴, com um destino voltado mais para o esquecimento do que propriamente cumpridor de um relevante papel social.

Referências

ANDREOLI, Giuseppe. *Le pertinenze*. Padova: Cedam, 1936. p. 262-263.

BRASIL. Decreto Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967. Código de Minas. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 28 fev. 1967. p. 2417. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del0227.htm>. Acesso em: 8 ago. 2011.

_____. Lei 8.009, de 29 de março de 1990. Lei do Bem de família. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 30 mar. 1990. p. 6285. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18009.htm>. Acesso em: 8 ago. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 786292/RJ (2005/0165382-6). Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, v. 578, 17 maio 2010. Elevador de hotel não pode ser penhorado. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/consultaPorOrgao>>.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 259994/SP (2000/0049907-2). Relator: Ministro Jorge Scartezini. *Revista Eletrônica da Jurisprudência*, Brasília, 22 nov. 2004. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200000499072&dt_publicacao=22/11/2004>. Acesso em: 31 ago. 2011.

¹³ Rüfner admite uma tendência de perda de significado das regras gerais e definições, quanto ao regime das coisas, na parte geral. Uma exceção, para ele, seria o preceito das partes integrantes, contraposto às pertenças (SCHMOECKEL, 2003, p. 353).

¹⁴ A expressão é de Eck, ao se referir ao problema de determinação da *essencialidade* ou *não essencialidade* das coisas (ECK, 1903, p. 105).

CANARIS, Claus-Wilhelm. Funktion, struktur und falsifikation juristischer theorien. *Juristenzeitung*, Tübingen, p. 377-391, 1993.

CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil Português*. Coimbra: Almedina, 2000. v. 2.

DOCHNAHL, J. Die Rücksichtnahme auf die Verkehrssitte bei der Definition des Zubehörs im BGB. *Deutsche Juristen-Zeitung*, Berlin, p. 292-293, 1902.

ECK, Ernst. *Vorträge über das Recht des Bürgerlichen Gesetzbuchs*. Nach des Verfassers Tode durch Feststellung der Wortlautes fortgeführt und mit Anmerkungen versehen von R. Leonhard. Berlin: J. Guttentag, 1903. v.1.

EICHHORN, Otto. *Die Grundsätze des Bürgerlichen Gesetzbuches über Bestandteile und Zubehör in ihrer besonderen Beziehung zu Grundstücken*. Köln: [s.n.], 1907.

FRANKFURT Olg. Urteil v. 7.04.1981. *Neue Juristische Wochenschrift*, München, v. 12, p. 654, 1982.

GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Tratado de Direito Civil Português*. 2. ed. Adaptação de Orozimbo Nonato, Laudo de Camargo, Vicente Rao. São Paulo: Max Limonad, 1958. v. 3. t. 1.

HOMMEL, Carl Ferdinand. *Pertinenz und Erbsonderungsregister*. Leipzig: Johann Friedrich Junius, 1767.

MAJER, Christian Friedrich. Zur bestimmung der zubehöreigenschaft: negriff und funktion der verkehrsauffassung nach §97 I 2 BGB. *Zeitschrift für das Notariat in Baden-Württemberg*, Stuttgart, v. 5, p. 144-146, 2008.

MÜNCHENER Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch. Hrsg. von Franz Jürgen Säcker, Roland Rixecker. München: Beck, 2006-. v. 1. §§93-97.

PALANDT, Otto (Hrsg.). *Bürgerliches Gesetzbuch*. Bearbeitet von Peter Basseng et al. 70. neuarb. Aufl. München: C.H. Beck, 2011. §§93-97.

PEREIRA, Alexandre Pimenta Batista. *Bens acessórios: acessões, partes integrantes e pertenças*. Curitiba: Juruá, 2010.

SCHEVEN, Ernst Moritz von. *Bestandteile und Zubehör*. Breslau: r.-u. Staatswiss. Diss., 1921.

SCHLOSSMANN. Ein Fall von latenter Verweisung auf partikuläres Gewohnheitsrecht im BGB. *Jherings jahrbücher für die dogmatik des Bürgerlichen Rechts*, Jena, v. 41, p. 289-302, 1900.

SCHMOECKEL, Mathias (Hrsg.). *Historisch-Kritischer Kommentar zum BGB*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2003. v. 1. Allgemeiner teil §§1-240.

SCHULTE-THOMA, Leotin. Zubehörveräußerung bei grundstückskaufverträgen. *Rheinische Notar-Zeitschrift*, Köln, v. 3, p. 61-83, 2004.

SCHUPPERT, Karl. *Begriff und rechtliche bedeutung des zubehör nach dem Bürgerlichen Gesetzbuch und Seinen Nebengesetzen*. Wiesbaden: Schnegelberger, 1905.

SOERGEL, Hans Theodor (Org.). *Bürgerliches Gesetzbuch: mit Einführungsgesetz und Nebengesetzen: Kommentar*. Herausgeber Dr. Hans Theodor Soergel;

Dr. Jürgen F. Baur et al. 13. Auf. Stuttgart: Kohlhammer, 2000. v. 1. §§93-97.

WEIMAR, Wilhelm. *Das zubehör und seine Rechtslage*. *Monatsschrift für deutsches Recht*, Köln: Hamburg, p. 907-909, 1980.